



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13421/21*

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): Jacinto Pereira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00003/24

#### RELATÓRIO

**1. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS.**

**2. Beneficiário(a):**

2.1. Nome: Jacinto Pereira da Silva.

**3. Servidor(a) falecido(a):**

3.1. Nome: Anita Izaias da Silva.

3.2. Cargo: Regente de Classe.

3.3. Matrícula: 2364-7.

3.4. Lotação: Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município de Sumé.

**4. Caracterização da pensão (Portaria 260/2023):**

4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: Josinaldo da Silva Viana – Presidente da(o) IPAMS.

4.3. Data do ato: 03 de outubro de 2023.

4.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 03 de outubro de 2023.

4.5. Valor: R\$1.782,26.

**5. Relatório:** Em relatórios (fls. 24/27 e 43/45), a Auditoria verificou inconformidade na fundamentação do ato de concessão. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 33/36 e 49/52), não acatadas pela Auditoria (fls. 59/61). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 64/67), pugnou pela fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

**6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 13421/21***VOTO DO RELATOR**

A falha na fundamentação do ato se refere à citação na portaria (fl. 51) do inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, quando deveria ser o inciso I, pois a instituidora já estava aposentada na data do óbito.

Trata-se de erro formal sem repercussão no direito ao benefício ou no valor dos proventos.

Examinando matéria semelhante nos autos do Processo TC 15820/21 (fls. 76/77), explanou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho:

*“À luz do que se apresenta nos autos, no processo de aposentadoria em deslinde, a d. Auditoria discorda da legalidade do registro do ato, uma vez que estaria presente erro na fundamentação do ato concessório ora referido, visto que a Portaria P 111/23, fl. 59, não se fez constar o art. 24 da EC 103/2019, em que consta “Art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º”, quando deveria constar “Art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, e art. 24 da EC nº 103/2019”.*

*No entanto, tendo em vista a economia processual e a avaliação dos custos processuais envolvidos, sem, a priori, vislumbrar-se dano grave a fundamentação do ato que macule a sua concessão, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade da pensão, devendo ser efetivado o respectivo registro do ato concessório.*

*EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela LEGALIDADE da pensão e seu conseqüente registro.”*

Cabe aqui adotar esta mesma orientação, sem prejuízo de recomendações ao IPAMS.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com recomendações à gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS para zelar pela correta fundamentação dos atos de concessão de benefícios.



## 2ª CÂMARA

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13421/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JACINTO PEREIRA DA SILVA (**Portaria 260/2023**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANITA IZAIAS DA SILVA, Regente de Classe, matrícula 2364-7, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 21 e 51).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de janeiro de 2024.

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 07:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO